



O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO NAS MINERADORAS – UMA ANÁLISE AXIOLÓGICA A PARTIR DA TRAGÉDIA DO ROMPIMENTO DAS BARRAGENS EM BRUMADINHO/MG E MARIANA/MG SOB O VIÉS DA REFORMA TRABALHISTA

THE WORK ENVIRONMENT IN MINERS - AN AXIOLOGICAL ANALYSIS FROM THE TRAGEDY OF THE BREAKING OF DAMS IN BRUMADINHO / MG AND MARIANA / MG UNDER THE LABOR REFORM

<i>Recebido em:</i>	19/05/2019
<i>Aprovado em:</i>	26/07/2019

Marcelo Santoro Drummond ¹

Élcio Nacur Rezende ²

RESUMO

O presente artigo busca traçar um paralelo entre as tragédias de rompimento de barragens em Brumadinho/MG e Mariana/MG em face do contexto legislativo vigente e a necessidade futura de se alcançar um meio ambiente de trabalho digno, saudável e equilibrado. Os objetivos do presente artigo são analisar a inserção e efeitos provocados pelos dispositivos oriundos da Lei n.º

¹ Doutorando em Direito Ambiental pela Escola Superior Dom Helder Câmara; Mestre em Direito do Trabalho pela PUC-MG; Professor de Direito e Processo do Trabalho na escola superior Dom Helder Câmara. Endereço eletrônico: djowe@uol.com.br

² Pós-doutor, Doutor e Mestre em Direito. Professor do Programa de Pós-graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara. Endereço eletrônico: elcionrezende@yahoo.com.br



13.467/2017, a chamada Reforma Trabalhista, bem como a legislação inerente ao labor em áreas de mineração, no período pós reforma e os reflexos nos contratos de trabalho. Também é objeto deste estudo a contextualização de todo o sistema protetivo alusivo ao meio ambiente do trabalho, a partir da legislação vigente e dos princípios a ele incidentes, bem como suas recentes mitigações, como aquela decorrente do disposto no artigo 223-G, §1.º, da CLT, decorrente de notória inconstitucionalidade. Os resultados obtidos emergem no apontamento das perspectivas futuras a partir de recente norma editada, tomando-se como prisma o advento dos desastres ambientais alusivos ao rompimento de barragens, concluindo pela existência de um retrocesso legal quanto à proteção ambiental ao trabalho com a necessidade imperiosa de tomada de consciência universal acerca dos efeitos presentes e futuros. Far-se-á uso da abordagem qualitativa sendo também utilizado o método hipotético-dedutivo, a partir da análise legislativa, jurisprudencial e doutrinária acerca do tema.

Palavras-chave: meio ambiente do trabalho; desastres ambientais; reforma trabalhista; princípios; dano extrapatrimonial.

ABSTRACT

The ensuing article seeks to draw a comparison between the two tragic collapses of mining dams in Brumadinho/MG and Mariana/MG in light of the prevailing legislative framework and the need to achieve healthy, balanced, and dignified workplace conditions in the future. The objectives of the article are to assess the introduction of and the effects generated by the different elements of Law number 13,467/2017, namely “Labor Reform”, as well as the labor legislation pertinent to mining and the resulting consequences in labor contracts in the post-reform period. This study also aims to provide a contextual analysis of the entire system of safeguards associated with the workplace environment in general, from the standpoint of prevailing legislation and pertinent workplace environment principles, as well as its recent mitigating factors, like the one resulting from article 223-G of CLT (Labor Laws Consolidation – as a literal translation of the



Portuguese acronym). The results obtained lead to new prospects that stem from the recent revised law while using the environment disasters associated with the mining dam collapses as the backdrop. These results indicate a legal and environmental workplace protection backsliding and underscore the imperious need to develop broad awareness of current and future consequences of this regression.

Keywords: workplace environment, environment disasters, labor reform, principles/values, non-property damage.

INTRODUÇÃO

Na atualidade, as questões que envolvem o rompimento de barragens em Minas Gerais tornaram-se absolutamente e justificadamente relevantes, adquirindo atenção extrema da mídia, da sociedade, bem como do universo jurídico.

Dentre as inúmeras discussões que podem ser travadas tendo como ponto de partida referidas tragédias sócio ambientais, um dos vieses relevantes é o que permeia o meio ambiente laboral e as matérias a ele conexas.

O rompimento das barragens em Mariana e Brumadinho, sob o ponto de vista do meio ambiente do trabalho, revelou a ocorrência de dois dos mais tristes e relevantes acidentes do trabalho da história do país, sendo o acontecido mais recente, de Brumadinho, um dos maiores, senão o maior, acidente laboral já existente no Brasil, que trouxe e ainda trará repercussões incalculáveis nas esferas social e jurídica.

E especificamente o último acidente, de Brumadinho, sob o prisma do Direito do Trabalho, surgiu em um momento peculiar no que tange ao contexto histórico do Direito do Trabalho, qual seja, o do advento da chamada “Reforma Trabalhista”, derivada das inúmeras alterações no corpo da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, trazidas pela edição da lei 13.467/2017.

Em virtude do advento de tal norma, bem como da ocorrência dos desastres



ambientais referidos, apresenta-se o seguinte problema: se estaria diante de um retrocesso quanto a seu alcance, além da mitigação do meio ambiente do trabalho?

É sob esse contexto que o presente estudo possui como temática central a revelação da incidência deste novo complexo de normas nas relações jurídicas que envolvem acidentes do trabalho, especialmente aqueles derivados das tragédias já citadas, bem como o apontamento e discussão de outras medidas alusivas à precaução atinentes a acidentes do trabalho, inclusive, sob o aspecto do labor nas minerações.

Os objetivos do presente artigo são a abordagem do atual panorama jurídico, a partir do sistema legislativo e principiológico existente, que alicerça o meio ambiente do trabalho, bem como o apontamento das perspectivas futuras oferecidas ao meio ambiente do trabalho, amplamente atingido pelas alterações legislativas derivadas da vontade política e empresarial, bem como sua posição na realidade jurídica atual, além dos reflexos conexos evidentemente experimentados, especialmente no tocante à incidência do instituto da reparação civil no contexto do meio ambiente laboral.

Será também objeto o estudo do alcance do disposto no artigo 223-G, §1.º, da CLT, inserido pela reforma trabalhista, que trata dos critérios de aferição das indenizações por dano extrapatrimonial, bem como do estabelecimento dos limites pecuniários, levando-se em conta o grau do ato ilícito havido.

Um paralelo entre os atos ilícitos que culminaram na morte de inúmeros trabalhadores e os efeitos reparatórios, a partir da legislação vigente, também será objeto de enfoque no presente estudo, inclusive, abordando-se a validade das aludidas normas, sob o aspecto do Direito Ambiental do Trabalho, mas também a partir dos parâmetros constitucionais e também aqueles que regem os direitos humanos.

Referido estudo se justifica a partir de uma necessidade premente de se buscar uma concepção futura, de construção de uma conscientização plural acerca da ingerência de proteção no tocante ao meio ambiente sob todos os seus aspectos, inclusive, o laboral, bem como da



necessidade de se buscar alimentar uma nova vontade estatal e paraestatal como elemento central na busca de um modelo socioambiental equilibrado.

Para tanto, será utilizado como instrumento de pesquisa a abordagem qualitativa, a partir da explicação dos efeitos derivados da reforma trabalhista, bem como o contexto alusivo ao ambiente minerário pós desastres. Será utilizado o método hipotético-dedutivo buscando uma análise axiológica do contexto justralhista a partir dos desastres ambientais no âmbito das minerações.

1. O ALCANCE DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO PÓS REFORMA TRABALHISTA E SEU SISTEMA LEGAL PROTETIVO

O meio ambiente do trabalho, assim entendido como parte de todo um arcabouço sistematizado e constitucionalmente albergado, que diz respeito ao Direito Ambiental, é concebido a partir da necessidade de se garantir ao ser humano empregado condições dignas de trabalho, tanto sob o ponto de vista do ambiente laboral *stricto sensu*, ou seja, o ambiente físico no qual exerce sua atividade, bem como sob o aspecto subjetivo, no tocante às condições contratuais que asseguram o labor digno, não estafante, permitindo ao trabalhador a manutenção de um ideal estado de saúde físico e mental, a partir do exercício de suas atividades em jornadas de trabalho equilibradas, com o permissivo dos intervalos que tenham como objeto a reposição de forças físicas e mentais, além da possibilidade de se submeter a períodos mais longos de descanso, como as férias.

Todo esse contexto revela a existência do chamado meio ambiente do trabalho que, como elemento do Direito Ambiental, também prima pelo seu equilíbrio, bem como por toda uma proteção legal e principiológica existente e consolidada ao longo de décadas.

O direito a um meio ambiente equilibrado como direito fundamental também, por óbvio, alcança o meio ambiente laboral sob todos os seus aspectos. Daí se poder extrair da Carta Magna de 1988 diversos dispositivos que se interlaçam e constituem entre si um sistema



protetivo que, em tese, não comportaria flexibilizações.

Urge apontar, por conseguinte, as disposições contidas no artigo 1.º, inciso III, da Constituição de 1988, que versa sobre o direito fundamental garantidor da dignidade da pessoa humana, diretamente vinculado ao que dispõe o seu artigo 5.º, inciso III, que veda a exposição do homem a tratamento desumano e condições degradantes, podendo-se concluir, por óbvio, a garantia de não submissão do ser humano a condições degradantes e prejudiciais a seu labor, sob todo e qualquer aspecto.

Harmonizando-se com o regramento alusivo aos Direitos Humanos acima referido, cumpre apontar o disposto no artigo 6.º da Constituição da República de 1988, que indica como direito social a garantia da saúde ao trabalhador. Já o seu artigo 7.º, que versa sobre os inúmeros direitos do trabalhador, inclusive aqueles de indisponibilidade absoluta, que visam a preservar a sua própria condição humana, dispõe em seu inciso XXII sobre a garantia da redução dos riscos inerentes ao trabalho, por intermédio das normas de saúde, higiene e segurança.

Há que se indicar também, no capítulo inerente aos princípios gerais da atividade econômica, a garantia de valorização do trabalho humano conjugado com a proteção ao meio ambiente, inclusive, de modo diferenciado, ante o impacto ambiental decorrente de determinada atividade econômica exercida, como revela o artigo 170, inciso VI, da Constituição do Brasil.

O universo laboral é expressamente reconhecido como uma face do meio ambiente como um todo, por intermédio do que dispõe o artigo 200, inciso VIII, ao aduzir como responsabilidade do sistema único de saúde a colaboração com o meio ambiente, nele inserido o meio ambiente laboral.

Ainda urge fazer-se referência ao contido no artigo 225 da Constituição da República, em seu capítulo destinado exclusivamente ao meio ambiente, com a inserção no ordenamento jurídico da garantia de todo e qualquer cidadão a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como o dever do poder público em controlar os meios de produção no sentido de evitar danos à saúde, qualidade de vida e meio ambiente de modo geral, como disposto no inciso V do



aludido artigo.

A importância do trabalho do homem na construção do conceito e amplitude do meio ambiente é bem descrita por Norma Sueli Padilha, que assim preceitua:

“Parece-nos claro que quando a Constituição Federal, em seu art. 225, fala em meio ambiente ecologicamente equilibrado, está mencionando todos os aspectos do meio ambiente. E ao dispor, ainda, que o homem para encontrar uma *sadia qualidade de vida* necessita viver nesse ambiente ecologicamente equilibrado, tornou-se obrigatória também a proteção do ambiente no qual o homem, normalmente, passa a maior parte de sua vida produtiva, qual seja, o do trabalho.” (Padilha, 2002, p. 32)

Além dos relevantes dispositivos acima citados, outros emanados da Carta Magna asseguram o direito à preservação do meio ambiente em todos os seus aspectos, inclusive, o do trabalho, objeto específico do presente estudo.

Partindo de todo o arcabouço protetivo acima referido, que alça o meio ambiente laboral na proteção conferida aos direitos fundamentais, não se pode conceber, após árdua construção jurídica, fruto de esforço da sociedade ao longo das décadas, a mínima possibilidade da ocorrência do chamado retrocesso socioambiental laboral.

Não se poderia conceber, ante a proteção intangível derivada da Constituição da República, a menor flexibilização de normas para alcançar qualquer aspecto alusivo ao Direito Ambiental do Trabalho.

Contudo, verifica-se que, com o advento da lei de n.º 13.467 de 2017, a denominada reforma trabalhista, que toda essa construção retro citada está sendo posta em cheque, com a inserção legislativa de diversos preceitos que mitigam a própria existência do meio ambiente do trabalho e contrariam, além das mencionadas disposições derivadas de Constituição da República, princípios básicos e norteadores, tanto do Direito do Trabalho, como também daqueles inerentes ao Direito Ambiental.

Princípios como o da proteção, da norma mais favorável, da condição mais benéfica, da indisponibilidade de direitos restam notoriamente maculados com os preceitos que adiante



serão apontados, como também os princípios da precaução, prevenção e da responsabilidade ecológica, que permeiam o Direito Ambiental e se interlaçam com os princípios justralhistas, constituindo-se em uma teia protetiva que, em tese, não comportaria retrocessos advindos da ordem pública.

E tal panorama que a seguir se exporá contém nítida relação com as causas e consequências dos desastres ambientais pelos quais a sociedade brasileira/mineira, tem experimentado.

Resta patente, como se demonstrará, a ocorrência nítida de flexibilização das normas e condutas que regem o meio ambiente laboral, corroborando com o trabalho desgastante, degradante, ofensivo à saúde, exposto a risco mensuráveis e, além disso, com a devida reparação em face de eventuais danos causados por exposição a tais condições, absolutamente prejudicada e limitada.

2. AS GARANTIAS E PROTEÇÕES AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO – INTERDICPLINARIEDADE ENTRE O DIREITO DO TRABALHO E O DIREITO AMBIENTAL – PRINCÍPIOS APLICADOS

A Lei 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista, passou a gerar efeitos no universo jurídico contratual e também sob a ótica processual, a partir de 11 de novembro de 2017. A motivação de sua criação, bem como os seus vastos efeitos no mundo justralhista, a partir das alterações e inovações legislativas nela contida, despertaram inúmeras discussões e controvérsias e, certamente, ao longo dos anos, referido sistema de normas ainda acarretará diversas discussões e estudos científicos, tendo em vista seus polêmicos aspectos, bem como seus efeitos já refletidos nas relações individuais e coletivas de trabalho, bem como na atuação da própria Justiça do Trabalho, tendo em vista a aplicação do “novo” Processo do Trabalho, derivado da nova dinâmica inerente a tal legislação.



É cediço que o Direito do Trabalho tem como paradigma histórico o seu princípio protetivo, que com muita relevância e incidência, age e gera repercussões em todos os aspectos que permeiam as questões inerentes à saúde e condição de trabalho do ser humano, ou seja, atua, ou deveria atuar, de modo incisivo, sobre o meio ambiente do trabalho.

Sobre esse aspecto, o magistrado e jurista Sebastião Geraldo de Oliveira, em obra clássica sobre o meio ambiente do trabalho, aborda a inserção e relevância do Princípio da Proteção naquilo que concerne à saúde do trabalhador:

“O aspecto protetor permeia todo o edifício da legislação laboral, culminando nas regras de proteção à segurança, higiene e saúde do trabalhador. A CLT destina o Título II às normas gerais de tutela do trabalho e o Título III às normas especiais de tutela, deixando evidente esse princípio estrutural que norteia todos os desdobramentos das regras jurídico-trabalhistas. Afirma *Arnaldo Süssekind* que “a necessidade de proteção social aos trabalhadores constitui a raiz sociológica do Direito do Trabalho e é imanente a todo o seu sistema jurídico”. (Oliveira, 2004, p.52)

Intimamente vinculado a tal princípio, imperioso ressaltar a incidência de outros três, que para muitos são meras manifestações do Princípio da Proteção, mas para diversos autores, são princípios independentes e típicos que incidem sobre as relações justas de trabalho.

O primeiro deles é o Princípio da Norma Mais Favorável, que historicamente rompe com a hierarquia clássica de que as normas constitucionais necessariamente se sobrepõem às demais, na medida em que, para fins de favorecimento do trabalhador, notoriamente hipossuficiente nas relações de emprego, as normas infra constitucionais se sobrepõem a ela apenas para beneficiar o empregado, na medida em que se revelam mais favoráveis. Assim, aplica-se aos contratos de trabalho, independentemente de sua fonte, seja norma autônoma ou heterônoma, aquela que revela maior benefício ao trabalhador.

O segundo deles é o Princípio da Condição Mais Benéfica, que dispõe acerca da impossibilidade de uma nova condição de trabalho, inserida nos respectivos contratos, seja inferior e desvantajosa ao trabalhador, em se comparada à anterior. A incidência de tal princípio



está consagrada na CLT pelo que dispõe o seu artigo 468, que veda as alterações contratuais lesivas, permitindo modificações no contrato de emprego tão somente para beneficiar o trabalhador, jamais para prejudicá-lo.

E por fim vale citar o Princípio da Indisponibilidade de Direitos, que veda o despojamento, renúncia, daqueles direitos inerentes à ordem pública, quais sejam, de indisponibilidade absoluta, como o direito ao salário mínimo, à anotação e registro do contrato de trabalho no seu instrumento próprio, a Carteira de Trabalho, bem como a garantia de condições dignas de saúde, higiene e segurança ao trabalhador, constitucionalmente asseguradas pelo artigo 7.º, inciso XXII da Constituição de 1988, como já abordado anteriormente.

No que concerne ao meio ambiente do trabalho, além dos princípios acima citados, há que conjugá-los com alguns outros, que regem o Direito Ambiental, a fim de se fixar um sustentáculo principiológico alusivo ao meio ambiente laboral.

Assim, alguns princípios devem ser invocados, como o princípio da precaução, que embora possua diversas conceituações, em linhas gerais significa a imposição de garantias em face de riscos potenciais, ainda não passíveis de absoluta identificação, mas que seja caracterizado como grave e irreversível. Pressupõe a ação do poder público, por meio de decisões calcadas na proporcionalidade e razoabilidade. De tal modo, veja-se os apontamentos elencados por Romeu Faria Thomé da Silva e Jamile Bergamaschine Mata Diz, em artigo publicado na Revista Veredas do Direito:

“O princípio da precaução preconiza a implementação de medidas hábeis a impedir a degradação ambiental, nas situações de perigo de dano grave e irreversível decorrentes de atividades ou técnicas cujos impactos ainda não podem ser claramente identificados pela ciência. A cautela deve orientar as ações do poder público, sempre que houver incerteza científica em relação aos impactos ambientais de determinado empreendimento.” (SILVA, Romeu Faria Thomé da Silva, DIZ, Jamile Bergamaschine Mata Diz. Princípio da Precaução: definição de balizas para a prudente aplicação. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v.15, n. 32, p.42, mai./ago. 2018)



Também cumpre enfatizar a relevância do princípio da prevenção, no sentido de se permear o poder público por intermédio de ações incisivas frente a impactos ambientais já identificados, buscando evitar os danos ambientais. Referido princípio se conjuga diretamente com o anterior.

Ainda deve-se ressaltar a incidência do princípio da responsabilidade ecológica, na medida em o causador do dano ambiental tem a responsabilidade precípua de reparar o dano causado, no sentido de buscar recompor o meio ambiente ao seu estado anterior, ou o mais próximo possível dele, além da imputação da reparação civil. De tal modo, veja-se o que revela José Adércio Leite Sampaio:

“Quem deteriora o meio ambiente deve arcar com a recomposição ao estado anterior, se possível, ou com a sua reparação e indenização, incluindo os custos decorrentes do dano moral coletivo, da prevenção e da pedagogia da medida imputada.” (Sampaio; Wolf; Nardy, 2003, p.75)

Portanto, todos os princípios acima citados, dentre outros, se aplicam na definição e alcance de toda a tutela inerente ao meio ambiente do trabalho, desde a necessária proteção ao trabalhador hipossuficiente, quanto à vedação de imposição de condições contratuais prejudiciais à sua saúde e integridade física, bem como no sentido de que, quanto ao meio ambiente do trabalho, sejam identificados os riscos pelo empregador, além de serem tomadas medidas para evitar quaisquer danos à saúde dos trabalhadores, possuindo, por lógica, o tomador de serviços o dever de indenizar em face de eventuais atos ilícitos oriundos da relação de emprego, inclusive aqueles que implicam o meio ambiente do trabalho.

3. O NOVO PANORAMA DE (DES)PROTEÇÃO AO TRABALHO HUMANO NO TOCANTE AO SEU MEIO AMBIENTE A PARTIR DO ADVENTO DA LEI 13.467 DE 2017 – UM OLHAR SOBRE AS TRAGÉDIAS RECÉM OCORRIDAS



O apontamento de todo o alicerce legal e principiológico acima referido, revela a existência de um direito fundamental, com bases em diversos artigos da Constituição da República de 1988, fundado também em diversos princípios que asseguram a existência de um direito a um meio ambiente do trabalho equilibrado, que permite ao trabalhador sua inserção na sociedade em que vive, bem como a manutenção de sua plena condição de saúde física e mental. Assim, não se sujeitaria a retrocessos legais no tocante à proteção do meio ambiente laboral no qual se insere, sob todos os aspectos.

De tal modo, restou demonstrado a existência de um sustentáculo intangível, de um sistema, em tese, robusto e irrefreável, que garantiria ao ser humano empregado condições aceitáveis para o exercício de sua profissão, bem como para, a partir dela, se inserir como elemento central na sociedade em que vive, alcançando também um melhor patamar no tocante à sua própria condição humana.

Contudo, o que se verifica a partir do advento da lei de n.º 13.467 de 2017 é um notório retrocesso acerca da proteção ao meio ambiente de trabalho, seja no tocante ao aspecto preventivo, seja no que concerne à questão da reparação de danos derivados de violações ao meio ambiente do trabalho, bem como no que diz respeito à concepção do seu próprio conceito.

Cite-se, por exemplo, a disposição contida no artigo 611-B, parágrafo único, da CLT, tratando-se de inovação com caráter absolutamente restritivo, dispondo que normas atinentes à fixação de jornadas de trabalho, descansos e intervalos não são preceitos referentes à saúde, higiene e segurança do trabalhador, em notório retrocesso no que concerne à proteção do meio ambiente de trabalho. Permitiu-se referida norma a restrição do alcance desse direito fundamental, com a clara possibilidade de danos sérios à saúde física e mental dos trabalhadores, que passariam a estar expostos a jornadas excessivas, períodos de repouso intrajornada inadequados à reposição das forças físicas e mentais, além dos lapsos mais longos de descanso, como as férias, poderem ser fracionadas em até três vezes, corrompendo também o escopo de descanso e preservação da saúde do homem.



Outros sintomas do retrocesso legal e afronta a todo o sistema apontado anteriormente se revelam por meio de outros preceitos derivados da “reforma trabalhista”, como a possibilidade de se fracionar férias em três períodos, podendo um deles ser de apenas cinco dias, conforme reza a nova redação do artigo 134, §1.º, da CLT. Cite-se também a exclusão legal da presunção absoluta de que o trabalho da gestante ou lactante em condição insalubre ofende as normas de saúde do trabalhador. Sob o pálio do antigo artigo 394-A, da CLT, não poderiam tais trabalhadoras laborar sob tais condições, sendo que a nova regra impede tão somente o labor da gestante (não da lactante) em condições de insalubridade em grau máximo, na medida em que as novas regras contidas no novo regramento condicionam o afastamento do trabalho insalubre à apresentação de atestado médico.

Outra referência a ser feita se dá em virtude das disposições contidas no artigo 611-A da CLT, que permitem a prevalência da negociação coletiva no tocante a estipulação de banco de horas anual (inciso II) e enquadramento do grau de insalubridade (inciso XII).

Portanto, tais regras limitam o alcance do meio ambiente do trabalho como elemento garantidor de uma condição aceitável e razoável no que toca à saúde e segurança do trabalhador e, ao se pensar na aplicação de tais normas em atividades nitidamente mais desgastantes, como aquelas vinculadas à mineração, percebe-se o retrocesso legal e social que atinge o trabalhador.

Por outro prisma, os recentes desastres ambientais nas barragens de mineração havidos em Mariana/MG e também em Brumadinho/MG despertaram a comoção midiática acerca das possíveis reparações civis às vítimas dos aludidos infortúnios, bem como à própria comunidade jurídica, especialmente se quando levada em consideração a legislação recém alterada, quanto à reparação civil por dano extrapatrimonial derivado dos contratos de emprego.

A reforma trabalhista “inovou” com o surgimento dos artigos 223-A a 223-G, criando um conjunto de regras específicas (Título II-A) que balizam a aferição e reparação do dano extrapatrimonial. Dentre as regras contidas no referido título, invoca-se aquela disposta no artigo 223-G, §1.º, que contém uma abstrata classificação quanto aos danos morais, bem como os



parâmetros e limites para fixação de sua reparação. De tal modo, veja-se:

Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:

(...)

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;

II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;

III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;

IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

Surgiu, portanto, o chamado tabelamento alusivo à reparação por danos morais, instituindo-se uma base de cálculo (salário contratual do ofendido), bem como limites de fixação dos valores destinados à reparação, a partir do grau da ofensa (leve, média, grave ou gravíssima).

Assim, referido critério permite que o mesmo dano, com a mesma extensão e repercussão, seja reparado de forma diversa, na medida em que os ofendidos tenham salários distintos, restando a reparação também limitada a um teto.

Referido sistema confronta, sem a necessidade de maiores esforços teleológicos, o Princípio Constitucional da Isonomia, externado pelo artigo 5.º, *caput*, da Carta Magna de 1988, na medida em que trabalhadores que sofreram o mesmo dano tenham reparações absolutamente discrepantes, em virtude do salário que recebem.

Assim, o salário do trabalhador seria uma fonte de desequilíbrio social, na medida em que passou a servir de base de cálculo para referidas reparações. Cumpre apontar que a jurisprudência atual, como se revela na citação aqui apontada, não aplica qualquer disposto da lei 13.467/2017 às ações ajuizadas em face de acidentes havidos antes de sua entrada em vigor. Portanto, as demandas que envolveram o desastre ambiental de Mariana não alcançaram referida norma:

“INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. FIXAÇÃO



DO VALOR. LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 223-G DA CLT. INAPLICABILIDADE. IRRETROATIVIDADE. Não se aplica a inovação trazida pela Lei 13.467/17, que introduziu na CLT o capítulo "Do Dano Extrapatrimonial" (arts. 223-A a 223-G), fixando critérios que devem ser levados em conta pelo julgador ao apreciar o pedido de indenização por dano moral. É que as normas de direito material introduzidas no ordenamento jurídico pátrio pela Lei 13.467/2017 não podem retroagir seus efeitos à época da avença inicial, alterando as normas inicialmente ajustadas entre as partes, sob pena de afronta ao direito adquirido (artigo 5º, XXXVI da CR), ao princípio da segurança jurídica e ao artigo 468 da CLT. Destarte, considerando-se que o contrato de trabalho teve início antes da vigência da Lei e que o acidente de trabalho ocorrera em 22/08/2017 (CAT: ID. c7d17f2), as regras aplicáveis à fixação de indenização por danos morais são aquelas vigentes ao tempo da pactuação, ou seja, anteriores à inovação legal.” (TRT/MG, 2018)

Todavia, as ações propostas a partir do desastre havido em Brumadinho já estariam sob a ótica da referida legislação, nitidamente inconstitucional, que ofende também os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e finalidade social, na medida em que as reparações por danos morais possam alcançar notória discrepância tendo em vista o injusto critério salarial contido na norma.

Os preceitos destinados à regulação do chamado dano extrapatrimonial aplicados ao Direito do Trabalho rompem com todo o arcabouço de princípios aqui referido, na medida em que mitiga a proteção ao trabalhador hipossuficiente, alçando-o a uma condição de desvantagem para com seu par, que sofreu o mesmo dano, recebendo indenização inferior tendo em vista o aludido critério salarial.

Tanto é que a Associação Nacional dos Magistrados Trabalhistas (Anamatra) ajuizou perante o Supremo Tribunal Federal uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI n.º 5870) questionando a constitucionalidade do referido dispositivo, tendo também o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil tomado o mesmo caminho, com o ajuizamento de outra ADI (n.º 6069), distribuída em apenso à primeira.



Assim, restou revelado notório retrocesso quanto à preservação do meio ambiente laboral em todos os seus aspectos, inclusive no que toca aos reflexos derivados de eventuais danos provocados pelo empregador, que não estariam reparados adequadamente e também de forma isonômica.

Diante do delicado contexto exposto e das possíveis consequências futuras de mitigação de um meio ambiente do trabalho equilibrado, é que se deve buscar a concepção de uma consciência coletiva, inclusive sob o aspecto supranacional, na medida em que diversas empresas multinacionais exploram o meio ambiente brasileiro, inclusive o laboral, permeando em especial o poder público na busca de um parâmetro construtivo acerca da consciência e responsabilidade ambiental, em todos os seus vieses e concepções.

José Luís Bolzan de Moraes e Bruno Cozza Saraiva, em artigo publicado na Revista Veredas do Direito, apontam para uma necessidade de busca de um horizonte diverso, garantidor do equilíbrio entre o homem e a natureza, levando-se em consideração a perspectiva de perpetuação para as gerações futuras da plena conscientização ambiental. Desta feita, veja-se:

“Assim, a integração entre os direitos do homem e do ambiente passa, fundamentalmente, por uma reformulação do jurídico, do político e do econômico em escala mundial, assim como, também e, principalmente, por uma cooperação vinculada à ingerência protetiva – cuja finalidade, adstrita à salvaguarda do futuro, dependerá da modificação dos comportamentos avessos à retomada da qualidade biológica do meio ambiente –, tornando-se, o direito de agir estatal ou pluriestatal, individual ou coletivo, o encarregado, por excelência, de efetivar a responsabilidade como condutora de um novo modelo civilizacional.” (Moraes, José Luís Bolzan de, Saraiva, Bruno Cozza. O estado de direito socioambiental como condição de possibilidade destinada à tutela. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.15, n.32, p.29, mai./ago. 2018. <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1159/24593>)

De tal modo, absolutamente necessário é o estancamento de políticas de desproteção, a partir da consciência público/privada, fundada nos princípios anteriormente invocados, bem



como nos preceitos constitucionais que perderam força ante o poderio econômico/político, não gerando os efeitos ideais aos quais se propuseram alcançar.

A ocorrência das tragédias ambientais-laborais não é fruto do acaso, mas de uma conjuntura política e econômica construída nos últimos tempos, que denota o viés permissivo e precarizador acerca das garantias ao meio ambiente do trabalho.

Ao invés da higidez presumida por meio das garantias constitucionais e principiológicas, na verdade se vislumbra um retrocesso fático, na medida em que a construção de normas que garantam a segurança e saúde no trabalho, bem como a devida reparação em virtude do dano ambiental/trabalhista restou estancada nos últimos anos.

É de se admitir a ciência do risco de inserir ou manter instalações de utilização diária e regular pelos empregados, como refeitórios, almoxarifados, setores administrativos, dentre outros, dentro da área de risco alusiva ao escoamento de rejeitos de barragens, como o ocorrido em Mariana e especialmente Brumadinho.

Tal fato é de notória constatação que, tão somente após a ocorrência de acidente tal impactante, como o último, com cerca de 300 vítimas fatais, é que o poder público editou em 11 de abril de 2019 a Portaria 210, que complementa a Norma Regulamentadora n.º 22 do Ministério do Trabalho e Emprego, que versa, dentre outras matérias, sobre saúde e segurança ocupacional em mineração, inserindo no item 22.6.1.1, a vedação de concepção, construção, manutenção e funcionamento de instalações destinadas a atividades administrativas, vivência, saúde e recreação localizadas em áreas à jusante de barragens, sujeitas a inundações em caso de rompimento, podendo ocasionar, inclusive, a interdição da instalação da empresa mineradora. E tal norma considera, no item 22.6.1.1.2, como área de vivência, as instalações sanitárias, vestiário, alojamento, local de refeições, cozinha, lavanderia, área de lazer e ambulatório. Estabelece também o prazo de seis meses para a aplicação de seus dispostos de forma integral, em seu artigo 2.º.

Portanto, pode-se concluir que referida norma, absolutamente necessária, revela-se



também tardia, na medida em que já deveria e poderia ter sido concebida décadas atrás, na medida em que a atividade minerária não é algo recente na vida econômica brasileira. E salienta-se que o risco derivado de inundações provenientes de rejeitos de barragens em áreas de circulação de empregados também poderia ser absolutamente vislumbrado, com a devida adequação para se evitar os citados desastres.

Nesse sentido é viável afirmar acerca da necessidade de profunda análise e aferição dos riscos, especialmente no que toca à atividade de mineração, bem como a percepção da existência de camada vulnerável da sociedade, no caso, o nicho de trabalhadores em mineradoras. É de se perceber que a probabilidade de ocorrência de desastres ambientais ganha robustez na medida em a situação de risco se confronta com uma sociedade (ou parte dela) com características vulneráveis, como é o caso dos trabalhadores que executam suas tarefas em áreas de barragens. Veja-se a pertinente explanação de Milagros Campos-Vargas, Alejandra Toscana-Aparício e Juan Campos Alanís:

“Estas propuestas reconocen que el riesgo de desastre está dado por las condiciones de vulnerabilidad, y el desastre se detona cuando un fenómeno peligroso o amenaza impacta en una sociedad vulnerable. Por eso, su análisis implica ver el desastre como un proceso multicausal en el que se manifiesta la insostenibilidad de los modelos de desarrollo a través del tiempo. En este sentido, el riesgo se crea en la interrelación o intersección de la amenaza y la vulnerabilidad, cuyas características y especificidades son sumamente heterogéneas.” (Campos-Vargas, Toscana-Aparicio, Alanis, 2015)³

Conclui-se que a própria sociedade cria o risco no qual se expõe, sendo ela o ente produtor dos fatores de risco, derivados do alcance tecnológico e científico no qual se insere

³ Essas propostas reconhecem que o risco de desastre é dado pelas condições de vulnerabilidade, e o desastre é detonado quando um fenômeno ou ameaça perigosa afeta uma sociedade vulnerável. Portanto, sua análise implica ver o desastre como um processo multicausal no qual a insustentabilidade dos modelos de desenvolvimento ao longo do tempo se manifesta. Nesse sentido, cria-se risco na inter-relação ou intersecção entre ameaça e vulnerabilidade, cujas características e especificidades são altamente heterogêneas. (tradução nossa)



(BECK, 2010), incumbindo-lhe criar mecanismos de aferição e responsabilidade efetiva acerca dos riscos por ela produzidos.

A permissividade do Estado Brasileiro associada à ausência de responsabilidade derivada do agente principal, ante a inexistência de prevenção dos riscos e proteção dos entes vulneráveis (trabalhadores), restou desvelada ante a sucessão de desastres de natureza similar, corroborada com o retrocesso legal derivado, por exemplo, da Reforma Trabalhista (Lei n. 13.467 de 2017), sendo que a edição tardia de normas regulamentadoras de segurança laboral em áreas de barragens não repara os erros do passado, mas tão somente servem de constatação de que a proporção das tragédias poderia ser infinitamente menor.

CONCLUSÃO

O meio ambiente laboral, assim definido como o universo no qual se insere o trabalhador, no que tange a todos os aspectos inerentes à sua saúde, segurança, higiene e preservação de sua condição humana, sofreu notórios revezes quanto à sua preservação e garantia, tendo em vista o advento da lei 13.467 de 2017 e seus inúmeros dispositivos que alteraram a CLT.

Sua edição culminou com momento triste no que toca às questões alusivas ao meio ambiente do trabalho, já que se insere entre dois dos mais relevantes acidentes de trabalho do país, relativos aos desastres ambientais havidos em Mariana/MG e Brumadinho/MG.

Em resposta ao problema apresentado na introdução do presente estudo, pode-se constatar que Todo o contexto analisado revela a precarização do alcance do meio ambiente do trabalho e a nítida mitigação das garantias legais e principiológicas a ele inerentes.

Os objetivos aqui propostos foram atingidos uma vez exposto todo um contexto garantidor de meio ambiente laboral saudável, equilibrado e harmonizado com a elevação da condição social humana a partir da conjugação indissociável de relevantes princípios derivados da ordem constitucional, atinentes ao Direito Ambiental do Trabalho, bem como a normas de



cunho constitucional com caráter de indisponibilidade absoluta, seria de se presumir a inviabilidade de se vislumbrar um retrocesso legal acerca do aludido complexo de normas e princípios.

A realidade decorrente dos referidos desastres ambientais revela o panorama fático de desproteção do trabalhador, no que tange à sua inserção no meio ambiente no qual labora, seja pela existência do risco derivado de sua atividade, seja pela falta de elementos que efetivamente garantam a proteção no exercício do trabalho, bem como nos reflexos decorrentes dos atos ilícitos praticados, como aqueles derivados da reparação civil por danos morais.

A edição da citada Portaria 210 de 11 de abril de 2019, que altera o disposto na Norma Regulamentadora 22 do Ministério do Trabalho, é sintoma de que a proteção passava ao longe no que toca ao labor na atividade mineradora, eis que norma com seu conteúdo já poderia ser sido editada e implementada há anos, revelando o descaso do poder público com a questão ambiental/laboral.

Daí a premente necessidade se buscar uma nova conscientização coletiva, que possa atingir não só as políticas públicas, mas também a vontade privada, especialmente daquelas empresas que exploram o meio ambiente laboral minerário, criando condições de buscar efetiva segurança no desenvolvimento das atividades, aferindo e minimizando os riscos e permitindo ao trabalhador vulnerável não só uma condição laboral de saúde equilibrada, mas também a utilização de seu emprego como meio de elevação de sua condição social.

Os desastres ambientais havidos no universo da mineração, bem como o sistema precarizador de normas derivados da Reforma Trabalhista devem servir não só como meios de alerta para o futuro, mas também como instrumentos de tomada de iniciativa no presente, com o objeto de re(estabelecer) uma ordem jurídica garantidora de condições dignas de saúde e segurança e meio ambiente do trabalho equilibrado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade**; tradução de Sebastião



Nascimento, 1. ed. São Paulo: 34, 2010, 304p.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto Lei 5.452**, de 1º de Maio de 1943. Aprova a **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm >. acesso em 26 set. 2018.

BRASIL. **Lei n. 13.467**, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm>. Acesso em 26 set. 2018.

BRASIL. **Portaria n. 210**, de 11 de abril de 2019. Ministério do Trabalho e Emprego.

CAMPOS-VARGAS, Milagros; TOSCANA-APARICIO, Alejandra; ALANÍS, Juan Campos. 2015. “**Riesgo socionaturales: vulnerabilidad socioeconómica, justicia ambiental y justicia espacial**”. Cuadernos de Geografía: **Revista Colombiana de Geografía** 24 (2): p.53-69. DOI: 10.15446/rcdg.v24n2.50207

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, 1372p.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 17. ed. São Paulo: LTr, 2018, 1760p.

FELICIANO, Guilherme Guimarães; URIAS, João; MARANHÃO, Ney; SEVERO, Valdete Souto (Coord.). **Direito Ambiental do Trabalho**: Apontamentos para uma teoria geral. Vol.2. São Paulo: LTr, 2015, 581 p.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho (3.ª Região); TRT da 3.ª Região; **PJe: 0011864-93.2017.5.03.0078 (RO)**; Disponibilização: 08/03/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1622; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Marcelo Lamego Pertence



- MORAIS, José Luís Bolzan de, SARAIVA, Bruno Cozza. O estado de direito socioambiental como condição de possibilidade destinada à tutela. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.15, n.32, p. 11-37. mai./ago. 2018.
<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1159/24593>
- OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. **Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2002, 526p.
- PADILHA, Norma Sueli. **Do Meio Ambiente do Trabalho Equilibrado**. São Paulo: LTr, 2002, 142p.
- PRATA, Marcelo Rodrigues. **O Direito Ambiental do Trabalho Numa Perspectiva Sistêmica: As causas da inefetividade da proteção à ambiência laboral e o que podemos fazer para combatê-la**. São Paulo: LTr, 2013, 254p.
- SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Afranio. **Princípios de direito ambiental: na dimensão internacional e comparada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, 304p.
- SILVA, Romeu Faria Thomé da Silva, DIZ, Jamile Bergamaschine Mata Diz. Princípio da Precaução: definição de balizas para a prudente aplicação. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.15, n. 32, p.39-66, mai./ago. 2018.